



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/001.112/89-21

nlfr

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.797

Recurso nº: RP/105-0.213 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ARACRUZ FLORESTAL S/A

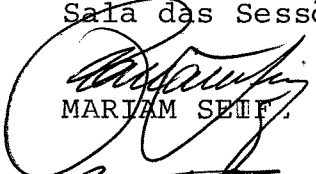
PIS/REPIQUE -DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao PIS.

Dado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Waldervan Alves de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Carlôs Emanuel dos Santos Paiva, Leila Maria Scherrer '
Leitão, Miguel Rendy (Suplente Convocado), Verinaldo Henrique da
Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Carlos Guimarães, Wil-
frido Augusto Marques, Rafael Garcia Calderon Barranco, Dícler '
de Assunçãi, Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Ma-
ceira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/001.112/89-21

RECURSO Nº: RP/105-0.213

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.797

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: ARACRUZ FLORESTAL S/A

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 105-5.108, de 22.11.90, fls. 106/110, a FAZENDA NACIONAL recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 111/112, objetivando restabelecer a exigência sobre determinadas parcelas.

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS/REPUQUE, relativa aos exercícios financeiros de 1986 e 1988, decorrente do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, em virtude de ter sido constatada redução indevida da base de cálculo do tributo, processo nº 10783/001.114/89-56, também objeto de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, venci - dos os Conselheiros José do Nascimento Dias e Mariam Seif, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação parcelas proporcionais àquelas excluídas no processo matriz.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pede provimento ao seu recurso, evocando o princípio da decorrência. Argumenta' que a decisão que for prolatada no processo matriz, aproveitará, integralmente, o presente.

Acórdão nº CSRF/01-01.797

O recurso especial foi admitido, por tempestivo, se gundo despacho do ilustre Presidente da Egrégia Quinta Câmara des te Conselho, fls. 113.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 114, a contribuinte, tempestivamente, ofertou as contra-razões de fls. 115/116, também evocando o princípio da decorrência e as contra-razões apresentadas no processo matriz.

Espera seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo-se íntegro o aresto recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.797

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade estatuídos no Decreto nº 83.304/79, o recurso especial deve ser conhecido.

A exigência discutida neste processo deriva de outro lançamento efetuado contra a empresa, processo nº 10783/001114/89-57, objeto do recurso especial nº RP/105-0.212.

Esta Câmara Superior, ao julgar o referido recurso especial deu-lhe provimento para restabelecer a tributação sobre as importâncias de Cz\$ 149.228,28 e Cz\$ 917.643,26, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, respectivamente, segundo Acórdão nº CSRF/01-1.634, de 24.03.94.

Como se trata de lançamento decorrente, o decidido no processo matriz repercute neste processo, face à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para reformar o Acórdão nº 105-5.108, reajustando-se a exigência da contribuição ao PIS/REPIQUE em consonância com o decidido no processo matriz, através do Acórdão nº CSRF/01-1.634.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

